

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Outubro de 2011

DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA ACÓRDÃOS *ELF AQUITAINE* E *ARKEMA* DO TRIBUNAL GERAL

Através de decisão de 19.1.2005¹, a Comissão Europeia aplicou coimas a diversas empresas em virtude da adopção por estas de práticas de cartel no mercado do ácido monocloroacético². Entre as referidas empresas, encontravam-se a Elf Aquitaine, S.A., e a sua filial Arkema, S.A. (anteriormente denominada "Atofina, S.A.").

De acordo com a Comissão, as empresas participantes no cartel teriam acordado, entre 1984 e 1999, manter as respectivas quotas de mercado através de um sistema de repartição de volumes e de clientes. O sistema implementado pressupunha igualmente uma troca de informações sobre preços praticados pelos participantes e a existência de reuniões multilaterais regulares para análise e discussão dos volumes de vendas reais e preços praticados, com o intuito de vigiar o cumprimento do acordado.

A Comissão condenou a Elf Aquitaine e a Arkema, conjunta e solidariamente, ao pagamento de uma coima de €45 milhões. Além disso, a Comissão aumentou a coima individual da Arkema em razão da sua reincidência, posto que a referida empresa teria já sido anteriormente condenada por práticas

colusórias³, em momento em que não era controlada pela Elf Aquitaine. Em conformidade, a Arkema foi igualmente condenada, a título individual, ao pagamento de €13,5 milhões.

A Elf Aquitaine e a Arkema recorreram separadamente para o Tribunal de Primeira Instância das CE (adiante "TPI", actual Tribunal Geral), pedindo a anulação da decisão da Comissão ou, em todo o caso, a redução das coimas que lhes tinham sido impostas.

Contudo, por acórdãos de 30 de Setembro de 2009⁴, o TPI considerou improcedentes todos os argumentos apresentados pela Elf Aquitaine e pela Arkema. Em particular, o TPI considerou que quando uma sociedade-mãe detém a totalidade ou a quase totalidade do capital social de uma sua filial, é legítimo à Comissão presumir que aquela exerce uma influência determinante sobre a política comercial da sua filial. Para refutar uma tal presunção, cabe à sociedade-mãe apresentar elementos de prova susceptíveis de demonstrar a autonomia da conduta da sua filial no mercado. Ora, no caso em questão, o TPI considerou que a Comissão estava habilitada a considerar que a responsabilidade conjunta e solidária das infracções cometidas pela Arkema deveria ser imputada à Elf Aquitaine, por

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010, 2011

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

¹ Decisão C(2004) 4876 final, de 19 de Janeiro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação dos artigos 81 [CE] e 53 do Acordo EEE (processo COMP/E-1/37.773 – AMCA).

² Substância utilizada como intermediário químico, principalmente no fabrico de detergentes, adesivos, produtos auxiliares têxteis e espessantes dos produtos alimentícios, farmacêuticos e cosméticos.

³ Decisão 94/599/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1994, relativa a um procedimento de aplicação do artigo [101 TFUE] (IV/31865 – PVC) (DO L 239, p. 14).

⁴ Procs. T-168/05 *Arkema SA* / Comissão e T-174/05 *Elf Aquitaine SA* / Comissão.

não terem sido por esta apresentadas provas suficientes em contrário.

Contudo, as empresas recorreram para o Tribunal de Justiça, solicitando a anulação do acórdão do TPI ou uma redução das coimas aplicadas, tendo o Tribunal proferido os seus acórdãos em 29 de Setembro de 2011⁵.

No que concerne à Elf Aquitaine, o Tribunal de Justiça recordou que, quando uma decisão em matéria de direito da concorrência visa vários destinatários e tem por objecto a imputabilidade de uma infracção, deve conter uma fundamentação suficiente a respeito de cada um dos respectivos destinatários. Deste modo, uma decisão que considere uma empresa-mãe responsável pela conduta infractora de uma sua filial deve conter uma exposição detalhada das razões que justifiquem uma tal imputabilidade.

O Tribunal de Justiça precisou que, no que respeita a uma decisão da Comissão que assenta exclusivamente, em relação a certos destinatários, na presunção do exercício de uma influência determinante no comportamento de uma filial, a Comissão está obrigada, em todo caso – sob pena de, na prática, tal presunção se converter numa presunção irrefutável - a expor de forma adequada as razões pelas quais os elementos de facto e de direito invocados não teriam sido suficientes para ilidir a referida presunção. O dever da Comissão de fundamentar as suas decisões resulta, em particular e segundo o Tribunal, do carácter ilidível da presunção, cuja inversão exige que os interessados apresentem elementos de prova dos vínculos económicos, organizacionais e jurídicos entre as sociedades em questão.

De acordo com o Tribunal de Justiça, tendo em conta o conjunto das circunstâncias específicas do caso concreto, deveria o TPI ter prestado uma especial atenção à questão de saber se a decisão da Comissão conteria uma exposição circunstanciada das razões pelas quais os elementos de prova apresentados pela Elf Aquitaine não seriam suficientes para ilidir a presunção de imputação de responsabilidade aplicada na referida decisão.

É verdade que, segundo o Tribunal, a Comissão não está obrigada, neste contexto, a tomar posição sobre todos os elementos invocados para este efeito ou sobre elementos manifestamente despropositados, desprovidos de significado ou claramente secundários.

Porém, o Tribunal de Justiça considerou que, no presente caso, a Comissão não fundamentou de forma suficiente as respostas a várias das alegações e elementos apresentados pela Elf Aquitaine que visavam estabelecer que a Arkema determinava de modo autónomo a sua conduta no mercado, tendo-se limitado a uma mera série de simples afirmações e negações, repetitivas e não circunstanciadas. Assim, o Tribunal considerou que, atentas as circunstâncias do caso, à Elf Aquitaine não teria sido permitido conhecer as concretas motivações da medida adoptada pela Comissão nem a ele próprio exercer o seu controlo judicial.

A título exemplificativo e tendo em conta os termos da decisão da Comissão, o Tribunal considerou ser muito difícil, ou mesmo impossível, saber, em particular, se o conjunto de indícios apresentado pela Elf Aquitaine, com o intuito de refutar a presunção a que a Comissão lançou mão, teria sido desatendido por não ser suficientemente convincente; ou porque, na óptica da Comissão, o mero facto de a Elf Aquitaine ser titular da quase totalidade do capital social da Arkema seria suficiente para imputar a responsabilidade das condutas da Arkema à Elf Aquitaine, independentemente dos indícios apresentados por esta última.

Em conformidade, o Tribunal de Justiça decidiu, face às circunstâncias particulares do caso, anular o acórdão do TPI e a própria decisão da Comissão na medida em que imputavam à Elf Aquitaine a infracção em questão e lhe impuseram uma coima.

Finalmente, e no que respeita à própria Arkema, o Tribunal de Justiça negou provimento à totalidade das suas alegações, tendo considerado, em particular, que a Comissão não infringiu o princípio da proporcionalidade no cálculo das coimas que aplicou à referida empresa.

⁵ Procs. C 520/09 P *Arkema SA* / Comissão e C-521/09 P *Elf Aquitaine SA* / Comissão.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira** (ricardo.oliveira@plmj.pt) ou **Luís Miguel Romão** (luismiguel.romao@plmj.pt).